

Acrescenta e altera a redação de dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com relação ao cabimento da ação civil pública para tutela de direitos e interesses transindividuais dos trabalhadores e especifica normas para o seu processamento na Justiça do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei promove modificações na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, explicitando a destinação da ação civil pública para reparação dos danos e prejuízos ocorrentes no âmbito das relações de trabalho, com consequentes alterações nos casos que especifica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º

.....

VII - no âmbito da relação de trabalho.

.....”(NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei ou, observado o contraditório, postulada nos próprios autos a antecipação de tutela, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e

paisagístico e aos sujeitos da relação de trabalho.”(NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 5º
.....

VI - as entidades sindicais, nos limites da representação que lhes outorga os incisos II e III do art. 8º da Constituição Federal.

.....”(NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 5º
.....

§ 7º Na ação para defesa dos direitos transindividuais dos trabalhadores, estes, individualmente, poderão habilitar-se como assistentes, preservado sempre o caráter coletivo da mesma ação, vedado o desmembramento em ações individuais, ainda que na fase de execução.

§ 8º Os acordos ou convenções coletivos celebrados pelas entidades sindicais para tutela aos direitos contemplados nesta Lei terão força de título executivo extrajudicial para execução coletiva na Justiça do Trabalho.”(NR)

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 8º
.....

§ 3º O representante do Ministério Público, sob a presidência do qual for instaurado o inquérito civil, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a sua instauração ao juiz da comarca em que se processar a investigação, para que, à vista de ações que versem sobre ilícitos da mesma natureza, sejam encaminhadas desde logo ao mesmo órgão investigador as peças e os elementos de convicção que possam auxiliar no procedimento.”(NR)

Art. 7º O *caput* do art. 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo, o qual, na Justiça do Trabalho, será de instrumento e processado perante o tribunal competente.

.....”(NR)

Art. 8º O art. 19 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 19.....

Parágrafo único. A ação de competência da Justiça do Trabalho será processada perante o juiz da Vara do Trabalho competente na forma do art. 2º desta Lei.”(NR)

